



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002732-69.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante WILLIAN DAS NEVES FRANCISCO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0002732-69.2025.8.26.0521

Agravante: Willian das Neves Francisco

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal (DEECRIM 10ª RAJ) da Comarca de Sorocaba**

Voto nº 2132

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar de natureza grave reconhecida pela origem. Visita que ingressa em presídio com substância entorpecente destinada ao sentenciado – Absolvição – Não cabimento. Perda de 1/3 dos dias remidos, em consonância com a Lei de Execução Penal. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Willian das Neves Francisco** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Alessandro Viana Vieira de Paula da Comarca de Sorocaba (autos da execução criminal nº 0000283-75.2024.8.26.0521) que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriores à data da falta disciplinar e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal (fl. 42).

O agravante pretende, em síntese, a sua absolvição, por atipicidade de sua conduta, por ausência de materialidade delitiva, alegando que a substância entorpecente foi encontrada durante a revista nas vestes íntimas da companheira do agravante, antes da visita, ou seja, a substância nunca chegou a ficar na posse do reeducando (fls. 01/04).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 48/51) e a decisão agravada foi mantida (fl. 52).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 66/69).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Contra o agravante foi instaurado procedimento disciplinar (nº 316677/2023 – comunicação de evento nº 79/2023), porque, na data de 29/04/2023, nas dependências do Centro de Detenção Provisória, a companheira do reeducando, Bruna Veríssimo Campos, ao ser submetida a revista pelo scanner corporal, constatou-se algo suspeito em sua região genital e, questionada se portava algum objeto, a princípio negou e, posteriormente, ao ser levada para uma sala de revista reservada, confessou que estava portando em sua roupa íntima entorpecente análogo à LSD, retirando 280 porções da referida

substância (fls. 07 e 19).

Ao final do procedimento administrativo, o sentenciado foi condenado pela prática da falta disciplinar de natureza grave, por infringência ao art. 52 da Lei de Execução Penal e art. 46, VIII, do Regimento Interno Padrão na Resolução SAP nº 144/2010, suspendendo, ainda, o direito de visitas à sua companheira Bruna Veríssimo Campos, pelo período de 02 anos, conforme art. 135, I, da mencionada Resolução (fl. 30).

O Juízo da Execução Criminal, por sua vez, entendeu que o sentenciado cometeu a falta grave prevista no art. 52 da Lei de Execução Penal e art. 46, VIII, do Regimento Interno Padrão na Resolução SAP nº 144/2010, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à data da falta disciplinar, caso houvesse, bem como determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fl. 42).

O *decisum* hostilizado merece ser preservado.

Com efeito, foi instaurado procedimento disciplinar, que foi desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de advogado, restando a falta grave devidamente apurada.

A materialidade e a autoria da infração disciplinar restaram comprovadas pelo Comunicado de Evento nº 79/2023 (fl. 07) e pela prova oral angariada. Vejamos.

Ouvido em regular procedimento administrativo – frise-se, devidamente acompanhado de advogado da FUNAP – **o reeducando** negou a participação nos fatos narrados, alegando que somente soube dos fatos por um funcionário, desconhecendo o motivo de sua esposa tentar adentrar na Unidade Prisional com substância entorpecente análoga à LSD. Sustentou que não pediu droga à sua companheira, não é usuário de nenhuma substância entorpecente e tampouco sabe as razões que a levaram a fazer isso e muito menos com ela falou a respeito do ocorrido. Explicou que sua mulher nunca foi presa, que estão juntos há 10 anos, tendo uma filha em comum e um enteado. Disse que recebia visita de sua mulher frequentemente e nunca teve qualquer problema (fl. 23).

A negativa, contudo, não se sustenta.

Em contraponto, **os agentes penitenciários Aila Michele Amadeu Pereira e Ricardo Nonato Ferraz Cordeiro** reportaram o acontecido. Segundo relataram, no dia 29 de abril de 2023, sábado, por volta das 10h30min, trabalhavam na revista dos visitantes quando ao passar a visitante Bruna Veríssimo Campos, Aila, através do scanner corporal, perceberam uma imagem suspeita na região genital de Bruna e, questionada se trazia algo escondido, em um primeiro momento, ela negou, porém, quando foi encaminhada por Aila e a

funcionária Carmem para uma sala reservada, novamente foi questionada e então admitiu que trazia entorpecente escondido em sua roupa. Em seguida, retirou de sua roupa íntima a quantidade de 280 micropontos de substância análoga a LSD. Bruna esclareceu que visitaria o detento Willian das Neves Francisco (fls. 20/21).

Tais relatos, prestados em uníssono, consistem em valioso elemento de convicção e convergem em sentido harmônico para roborar os termos da imputação.

Vale ressaltar, ainda, que os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade e, no caso em apreço, não foram infirmados pela defesa.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRÁTICA DE FALTA GRAVE - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO ACOLHIMENTO. Sentenciado que possuía chip de telefone celular na unidade prisional, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente

harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007179-09.2020.8.26.0996; Relator (a): Luís Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020).

*“Agravo em execução. Recurso da defesa. Falta grave. Dano ao patrimônio público e desobediência às ordens recebidas. Conduta do sentenciado devidamente individualizada e comprovada. **Palavra coerente e harmônica dos agentes penitenciários.** Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Manutenção da perda dos dias remidos na fração de 1/3, considerando a gravidade da conduta praticada. Falta grave que enseja a interrupção do lapso para fins de progressão. Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo conhecido e desprovido.”*

(TJSP; Agravo de Execução Penal

0000742-20.2024.8.26.0637; Relator
(a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão
Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro
de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data
do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro:
22/07/2024).

*“Agravado em execução penal - Recurso da
defesa - Reconhecimento de falta disciplinar
de natureza grave - Depoimentos harmônicos
firmados pelos agentes de segurança
penitenciária - Cartões de memória
localizados na cela - Componentes para
aparelhos celulares abarcados pela expressão
típica de "aparelho telefônico" art. 50, VII, da
LEP - Realização de perícia em objetos
apreendidos na cela - Prescindível em
procedimento para apuração de infração
disciplinar cometida em estabelecimento
prisional - Ausência de previsão legal -
Desclassificação para falta média - Pedido
rechaçado Perda de 1/3 dos dias remidos ou a
remir Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de
Execução Penal 9002022-58.2019.8.26.0050;
Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador:
8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central
Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções*

Criminais; Data do Julgamento: 17/09/2020;
Data de Registro: 17/09/2020).

Complementando os depoimentos prestados pelos agentes penitenciários tem-se a declaração de Bruna Veríssimo Campos, confirmando que realmente foi submetida a revista no scanner corporal, onde a funcionária detectou um corpo estranho na região genital e, após negar em um primeiro momento a posse de drogas, terminou por confessar que trazia em sua roupa íntima 280 micropontos de substância análoga a LSD (fls. 09).

Assim, da prova angariada, forçoso conceber que a falta em apuração restou satisfatoriamente comprovada.

De outra parte, não há como encorajar eventual alegação de *conduta de terceiro*, pois, ainda que o agravante não tenha consolidado efetivamente a posse da droga, sua entrada no presídio só esteve prestes a ocorrer pelo fato de que sua companheira, que consta no seu rol de visitas, tentou ingressar no local com a referida substância ilícita, sendo que o agravante somente não se assenhorara dele em face da atuação dos agentes de segurança ao fiscalizar a entrada.

É certo, ainda, que o artigo 49, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84 prevê a punição da “*tentativa com a sanção correspondente à falta consumada*”.

Sobre o tema já se manifestou esta Egrégia

Corte:

“Anote-se que nestes casos de envio de correspondência ou SEDEX, se aceitarmos a escusa ofertada, será muito simples e conveniente ao sentenciado sempre afirmar que não solicitou a encomenda ou que terceira pessoa o remeteu sem que houvesse pedido ou ainda que alguém utilizou de nome e dados qualificativos de pessoa cadastrada para prejudicá-lo. Os sentenciados solicitam a remessa de objetos que tem o ingresso proibido no cárcere e contam com a sorte para que não sejam detectados e cheguem a suas mãos. A destinação do objeto é evidente, punindo-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal”
(Agravado em execução nº 7014361-87.2015.8.26.0482, 5ª Câmara Criminal, Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 04.08.2016)

Com efeito, sentenciados devem se submeter às regras de ordem e disciplina no interior de estabelecimentos prisionais. Não por outra razão o legislador pormenorizou os deveres

dos condenados no artigo 39 da Lei de Execução Penal.

Demais disso, uma das finalidades da pena é proporcionar uma harmônica integração social do condenado; assim, a sua reinserção social só será alcançada quando ele respeitar a lei, em especial, como reeducando, a Lei de Execução Penal.

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, estando plenamente configurada a prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos reconhecidos na r. decisão agravada, sendo inviável a absolvição como pretendido nas razões recursais, porquanto a conduta do agravante perfeitamente amoldou-se aos tipos descritos nos artigos 52 da Lei de Execução Penal e 33, *caput*, da Lei de Drogas.

Igualmente não há que se falar em falta de natureza média, porquanto tentar ingressar com 280 porções de entorpecente no presídio através de sua companheira, denota inquestionável reprovabilidade da conduta do sentenciado, não sendo possível considerá-la mero ato inconveniente, até porque se trata de delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Dessa feita, não obstante o inconformismo recursal, os elementos de convicção colhidos tornam indúvidas autoria e materialidade da prática noticiada, a ter como correta, pois, a responsabilização do agravante, nos moldes do reconhecido na r. decisão recorrida.

No mais, em relação à determinação de perda dos dias remidos e a remir anteriores ao fato, o *decisum* também não comporta reparo.

Isso porque, dentro da quantidade permitida pela lei, o d. magistrado entendeu por bem e adequadamente justificou a escolha da fração de 1/3 (um terço), consideradas a gravidade e reprovabilidade da infração praticada, nos seguintes termos: “*Justifica-se a perda de eventual remição de penas no máximo legal em razão da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição e como forma de desestimular a reiteração*” (fl. 42).

Outrossim, tendo em vista que a prática de falta grave - como a aqui cometida - denota a ausência de comprometimento com os vetores da execução penal, mormente no que tange à ressocialização, a evidenciar ausência de disciplina e total descaso com a lei penal, correta a imposição da perda de dias remidos no patamar fixado pelo juízo *a quo*.

Neste sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Desobediência. Pedidos de absolvição ou de desclassificação para falta de natureza média. Impossibilidade. Falta de natureza grave comprovada pela prova oral. Negativa do sentenciado infirmada pelos seguros relatos dos

funcionários da unidade prisional, que ratificaram os termos do comunicado de evento. Suficiência. Falta grave caracterizada. Conduta praticada pelo sentenciado regularmente descrita e individualizada no procedimento disciplinar, não havendo que se cogitar de "sanção coletiva". **Perda de um terço dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional.** Admissibilidade, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal e da Súmula nº 534, do STJ. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004517-33.2024.8.26.0996; Relator (a): Maria Cecília Leone; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024) (g.n.).

Por fim, apurado e comprovado o cometimento de falta grave, como consequência, o agravante fica sujeito à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal, inclusive para fim

de progressão de regime.

É, afinal, o que dispõe a Súmula 534 do C.
STJ:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Preserva-se, pois, a r. decisão proferida pelo
juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora